



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/06/2024. Publicação: 10/06/2024. Nº 105/2024.

ISSN 2764-8060

notificar previamente o membro para que apresente voluntariamente suas armas de fogo, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de cometimento de falta funcional, além da adoção de medidas administrativas visando à busca e apreensão das armas de fogo. Art. 4º As armas permanecerão acauteladas na Seção de Apoio Administrativo, da CAEI, até ulterior deliberação do Procurador-Geral de Justiça ou da Autoridade Judicial.

Art. 5º Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público - DEMP/MA.

assinado eletronicamente em 06/06/2024 às 14:32 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE

RECOMENDAÇÃO

REC-GPGJ - 32024

(relativo ao Processo 90422024)

Código de validação: 08BD5B801A

Recomenda aos Promotores de Justiça com atribuição de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, respeitada a independência funcional, que adotem medidas preventivas de fiscalização e orientação aos gestores municipais, visando assegurar a transição republicana de governo nas Prefeituras e Câmaras Municipais maranhenses.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição conferida pelos arts. 8º, inc. XIV, e 27, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inc. II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos seus artigos 70 a 75, impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária; CONSIDERANDO o dever de observância das regras de transição de mandato dos gestores municipais, conforme determinação contida no art. 156, § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão, que dispõe sobre a obrigação do prefeito municipal de entregar ao seu sucessor relatório de situação administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal, com dados atualizados, até o dia anterior à sua entrega, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 10.186, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, por meio da Instrução Normativa nº 45, de 09 de novembro de 2016, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA estabeleceu procedimentos a serem adotados pelos gestores municipais na transição do mandato de Prefeito e de Presidente de Câmara Municipal no âmbito do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a adequada transição de governo é fundamental para evitar a descontinuidade de ações imprescindíveis à garantia da efetividade de serviços essenciais, de políticas públicas e de programas sociais, assim como um meio de fortalecer o regime democrático, de acordo com os princípios constitucionais do interesse público, da impessoalidade, da responsabilidade fiscal e da transparência;

CONSIDERANDO que serviços como educação infantil, atendimento à saúde de pessoas carentes, serviços de farmácia, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência do gestor público, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, por serem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para toda a população municipal;

CONSIDERANDO a vasta quantidade de informações e documentos que devem ser apresentados no processo de transição municipal, e por isso, a preparação antecipada das informações necessárias ao trabalho da equipe de transição deve ser providenciada, com bastante antecedência, pela atual gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de antecipação das medidas administrativas, por parte do gestor público em exercício, a fim de que todos os atos de gestão sejam devidamente resguardados para futura prestação de contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece, nos seus arts. 48 e 48-A, os deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas;

CONSIDERANDO que cumpre ao gestor público (Executivo e Legislativo), em exercício, disponibilizar toda a documentação necessária ao sucessor, para fins de elaboração e entrega tempestiva da prestação de contas pela próxima gestão, nos termos dos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, bem como do art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 230, do Tribunal de Contas da União, dispõe que "competete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade";



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/06/2024. Publicação: 10/06/2024. Nº 105/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o gestor municipal, uma vez instado a se manifestar nos autos do processo de tomada de contas especial (TCE) para responder pela não comprovação da boa e regular aplicação das verbas federais que lhe foram confiadas, somente conseguirá se eximir da obrigação de ressarcir o dano se comprovar que disponibilizou os documentos hábeis à elaboração da prestação, pois, neste caso, restará demonstrado que o sucessor teve as condições necessárias para prestar contas e, mesmo assim, deixou de fazê-lo (Acórdão 2228/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

CONSIDERANDO que é de total interesse do prefeito antecessor que a prestação de contas seja entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, pois, em caso de omissão, será que responderá pelo dano resultante da não comprovação da regular aplicação das verbas federais repassadas, na condição de efetivo gestor dos recursos;

CONSIDERANDO que deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992¹), bem como, no caso do prefeito municipal, poderá configurar a conduta do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967²;

CONSIDERANDO que o art. 21, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000, prevê que é proibido o aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, regra também aplicável aos gestores que buscam reeleição, visando impedir que decisões fiscais de curto prazo, baseadas em critérios puramente eleitoreiros, prejudiquem a sustentabilidade fiscal de longo prazo do Município;

CONSIDERANDO que o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 limita o empenho e a movimentação financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato, proibindo o gestor de contrair obrigações de despesa que não possam ser pagas no mesmo exercício financeiro ou, caso reste saldo, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este fim;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o backup de todas as informações eletrônicas de interesse coletivo e do ente público municipal, visando à manutenção da transparência e à continuidade de serviços essenciais, em respeito à impessoalidade e eficiência administrativas, a partir da disponibilização de senhas de acesso aos sistemas do TCE/MA, a sistemas do governo federal, a redes sociais e outras indispensáveis ao funcionamento da máquina pública e à garantia de publicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO que o art. 314 do Código Penal tipifica a conduta do funcionário público de extraviar livro oficial ou qualquer documento de que tenha a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, cominando abstratamente pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para a promoção da justiça, e

CONSIDERANDO que a efetividade é um dos postulados da atuação do Ministério Público, sendo a adoção de providências preventivas uma das principais estratégias para assegurar melhores resultados no combate à corrupção e aos atos de improbidade administrativa.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Promotores de Justiça com atuação na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, resguardado o princípio institucional da independência funcional, a adoção das seguintes medidas:

I - a atuação junto aos Municípios de sua incumbência fiscalizatória e aos respectivos gestores, incluindo os que serão candidatos à reeleição, para que, desde já, adotem providências para o cumprimento da obrigação constitucional de transição republicana de governo, notadamente por meio das seguintes medidas voltadas à organização administrativa de informações essenciais à gestão:

a) que seja instituída equipe de transição mista, caso tenha havido solicitação do candidato eleito, composta por representantes da gestão em curso e do eleito/sucessor, em igual número de representantes, no máximo 8 (oito), registrando-se em ata todos os trabalhos e reuniões realizados, devendo ser indicados representantes das equipes com habilitação profissional em áreas específicas, com o acompanhamento de todo o processo por controlador interno, de forma a garantir a condução legal dos atos de transição;

b) que se atente para a necessidade de qualificação dos integrantes da equipe de transição, que deverá ser composta de profissionais habilitados nas áreas contábil, tributária, jurídica, de recursos humanos, de obras, de planejamento, de comunicação social, entre outras, com a finalidade de organizar e encaminhar à futura gestão toda a documentação e/ou base de dados dos sistemas, para a realização da transição municipal;

c) em conformidade com o art. 156, § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão, que seja entregue ao sucessor, no prazo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da eleição municipal, dados atualizados até o dia anterior à sua entrega, e, sob pena de responsabilidade, relatório da situação administrativa municipal, que conterà obrigatoriamente os documentos e informações detalhados pelos incisos I a XX do referido dispositivo constitucional;

d) que sejam observadas todas as disposições da Instrução Normativa nº 45, de 09 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como as instruções posteriores do referido Tribunal que eventualmente disponham sobre o processo de transição municipal;

e) que sejam garantidas, até a data da efetiva sucessão, a manutenção e a alimentação dos sistemas eletrônicos de transparência pública dos respectivos Poderes (inclusive os sistemas federais correlatos, tais como PNCP e TransfereGov), bem como do Portal da Transparência Municipal, além da respectiva remessa de informações obrigatórias aos sistemas informatizados do TCE/MA (SINC-FOLHA, SINC-Contrata etc.), incluindo todas as informações contidas nas plataformas eletrônicas privadas eventualmente contratadas pelo poder público municipal para realização de licitações eletrônicas, impedindo que as empresas privadas prestadoras de serviços levem consigo as informações e documentos de interesse público, imprescindíveis à continuidade administrativa;

f) que sejam observadas as previsões dos arts. 21, inciso II, e 42, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelecem, respectivamente, a proibição do aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e a proibição de contrair obrigações de despesa e limita o empenho e a movimentação financeira, nos últimos dois quadrimestres do

7



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/06/2024. Publicação: 10/06/2024. Nº 105/2024.

ISSN 2764-8060

mandato, que não possam ser integralmente cumpridas no mesmo exercício financeiro, regras também aplicáveis aos gestores que buscam a reeleição; (REDAÇÃO SUGERIDA PELA ASSESP)

II - para assegurar a regularidade do processo de transição e prevenir eventuais transtornos após o término do mandato, que sejam estimuladas aos atuais gestores as seguintes medidas, antes e durante o processo formal de transição de governo:

- a) a adoção de providências administrativas junto ao departamento de Tecnologia da Informação ou correlato na estrutura administrativa ou, no caso de empresa contratada para o exercício desta função, que empreendam medidas para assegurar o backup de todas as informações eletrônicas que são de interesse coletivo e do ente público municipal, especialmente para a manutenção da transparência e para a continuidade da Administração, a exemplo de tratativas internas, aditivo contratual prevendo tal obrigação de maneira expressa, dentre outras medidas assecuratórias;
- b) que, até a data da transmissão de cargos e posse dos eleitos, disponibilizem ao respectivo sucessor todos os acessos de manutenção e alimentação dos sistemas informatizados, de forma a garantir a continuidade da gestão e, assim, sejam mantidas atualizadas e disponíveis as informações com pertinência ao exercício do controle externo do TCE/MA e do efetivo controle social;
- c) que forneçam informações atualizadas e discriminadas sobre todos os recursos, receitas, despesas, contratos e demais ações e investimentos advindos dos Programas do Governo Federal em prol do Município, atualmente em tratativas ou que, porventura, ainda não tenham sido destinados, além de emendas parlamentares e outros recursos dessa natureza;
- d) que os Chefes de Poderes e demais gestores públicos municipais mantenham, em sua posse pessoal, cópia das informações e documentos, preferencialmente em meio digital, pertinentes aos atos de governo e gestão que foram e estão sendo executados durante o período de sua responsabilidade, notadamente aqueles que devem ser, obrigatoriamente, encaminhados ao TCE/MA, além dos respectivos comprovantes de entrega de documentos aos novos gestores, para fins de subsidiar eventuais defesas, na forma regimental, exemplificativamente:

- a) cópias integrais de processos licitatórios e contratos, inclusive eletrônicos, sem prejuízo da sua competente alimentação no Mural de Licitações e/ou sistema equiparado e, obrigatoriamente, no PNCP;
- b) cópias de extratos bancários e termos de conferência de caixa;
- c) comprovantes de protocolos de prestações de contas e outros expedientes junto ao TCE/MA;
- d) cópia do relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Transição de Mandato;

III - na hipótese de inobservância do dever constitucional de transição de governo, que sejam adotadas todas as medidas judiciais cabíveis em face dos órgãos fiscalizados e de seus gestores, de modo a assegurar a transmissão das informações indispensáveis à próxima gestão, sem prejuízo da responsabilização de agentes públicos por eventual descumprimento do citado dever.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico, no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Diário da Justiça do Estado.

assinado eletronicamente em 06/06/2024 às 14:53 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

[1] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[2] Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título

Colégio de Procuradores

RESOLUÇÃO nº 152/2024-CPMP

Cria uma Promotoria de Justiça especializada na comarca da Ilha de São Luís, termo judiciário de São Luís, denominada 46ª Promotoria de Justiça Especializada (7º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude), resultante da transformação da 65ª Promotoria de Justiça Especializada (10º Promotor de Justiça de Substituição Plena), e dá outras providências.